



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011217-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é suscitante COLENDIA 31ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, é suscitado COLENDIA 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram PROCEDENTE o conflito, com o reconhecimento da competência da Colenda 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP para conhecer e julgar o apelo interposto, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), VIVIANI NICOLAU, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, COSTA NETTO, L. G. COSTA WAGNER E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO

Conflito de Competência nº 0011217-69.2025.8.26.0000

Comarca: Lorena

Ação: Ação de resolução contratual cumulada com restituição de quantia paga nº 1001596-08.2020.8.26.0323

Suscitante: 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP

Suscitada: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça/SP

Voto nº 48.660

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GESTÃO DE INVESTIMENTOS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE RECONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. A demanda versa sobre negócio de investimento financeiro, envolvendo captação e gestão de investimentos nos ramos de cosméticos, imobiliário e participação em outras empresas. A autora busca a resolução contratual cumulada com a restituição de quantia paga.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento da demanda, considerando que a disputa envolve gestão de investimentos e não litígio societário.

III. Razões de Decidir

3. A competência é firmada pela natureza da lide, definida pelo pedido e causa de pedir, conforme o artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

4. A matéria se enquadra no artigo 5º, inciso III.11, da Resolução nº 623/2013, que atribui à Terceira Subseção de Direito Privado a competência para ações oriundas de gestão de negócios.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito julgado procedente, reconhecendo a competência da 31ª Câmara de Direito Privado para julgamento do recurso.

***Tese de julgamento:* “1. A competência para julgamento de demandas envolvendo gestão de investimentos é da Terceira Subseção de Direito Privado. 2. Inexistência de litígio societário atrai competência das Câmaras de Direito Privado.”**

Legislação Citada: Regimento Interno do TJSP, art. 103; Resolução nº 623/2013, art. 5º, inciso III.11.

Jurisprudência Citada: STJ, CC nº 108.138/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi; TJSP, CC nº 0018823-56.2022.8.26.0000, Rel. Des. Andrade Neto, j. 24/01/2023.

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pela 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP (v. acórdão de fls. 153/159) em face da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça/SP (r. decisão monocrática de fls. 145/151).

Inicialmente distribuído o recurso de apelação sob nº 1001596-08.2020.8.26.0323 à 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial (fls. 144), sob a relatoria do i. Des. Sérgio Shimura, em sede de decisão monocrática, o apelo não foi conhecido por se reconhecer que, a despeito de ter sido celebrado contrato de sociedade em conta de participação, o objeto da lide não abrange discussão empresarial ou societária propriamente dita, e sim matéria preponderantemente de natureza obrigacional, tendo a demanda por fundamento o investimento de valores em possível pirâmide financeira, a envolver gestão de negócios, incidindo o art. 5º, inciso III.11, da Resolução nº 623/2013; reconheceu-se, portanto, a competência de uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras) – r. decisão monocrática de fls. 145/151.

Redistribuído o apelo à 31ª Câmara de Direito Privado (fls. 152), sob a relatoria do i. Des. Luis Fernando Nishi, em sede de julgamento colegiado, não conheceram o recurso e suscitaram conflito negativo de competência, por reputar que a relação jurídica entre a autora e as rés é caracterizada como sociedade em conta de participação, regida pelos artigos 991 a 996 do Código Civil, estando a pretensão da autora inserida na competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, a teor do art. 6º, caput, da Resolução nº 623/2013 deste Eg. Tribunal de

Justiça – v. acórdão de fls. 153/159.

É o relatório.

Assiste razão à Câmara suscitada.

A considerar que *“a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir”* (Conflito de Competência nº 108.138/SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Nancy Andrighi) e tendo em conta que o artigo 103 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal preconiza que a competência é firmada *“pelos termos do pedido inicial”*, forçoso é concluir que a análise do agravo de instrumento interposto compete à Col. 31ª Câmara de Direito Privado deste Eg. Tribunal de Justiça/SP.

Isso porque, conforme ressaí da petição inicial a demanda versa sobre negócio entabulado para fins de investimento financeiro, sendo que a causa de pedir envolve captação e gestão de investimento no ramo de cosméticos, imobiliário e de participação em outras empresas. Assim, ainda que exista menção a contrato de sociedade em conta de participação, a disputa apresentada, em verdade, não envolve litígio societário.

E, conforme ressaltado pela Câmara suscitada: *“(...) não se discute na hipótese concreta qualquer questão societária ou empresarial propriamente dita, mas sim questão relativa à gestão de investimentos, ainda que, para tal relação negocial, se tenha firmado contrato com roupagem de “Sociedade em Conta de Participação”. Mais. Na presente demanda a autora almeja o reconhecimento de negócio simulado, com a declaração de nulidade dos contratos e a devolução dos valores investidos. (...)”* (fls. 148).

A esse respeito, mister reconhecer a competência da Subseção de Direito Privado III para análise do caso analisado, conforme restou decidido, recentemente (19 de janeiro de 2023), em caso análogo por este Col. Grupo Especial do Direito Privado, valendo a transcrição do voto vencedor:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO SOCIETÁRIO – DISCUSSÃO QUE ENVOLVE

**GESTÃO DE NEGÓCIOS – MATÉRIA AFETA À
COMPETÊNCIA DE UMAS DAS CÂMARAS DA
TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO –
ARTIGO 5º, INC. III.11, DA RESOLUÇÃO Nº
623/2013 - COMPETÊNCIA DA CÂMARA
SUSCITADA RECONHECIDA.**

Cuida-se de conflito de competência suscitado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial dessa Corte em face da 27ª Câmara de Direito Privado, tendo por objeto o julgamento de agravo interposto em ação de rescisão contratual cumulada com pedidos de restituição de valores e de indenização por danos materiais e morais.

Os autos foram distribuídos originalmente à 27ª Câmara de Direito Privado, que declinou da competência sob fundamento de que a demanda envolve discussão sobre direito empresarial.

O processo foi redistribuído à 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, a qual entendeu que a lide versa fundamentalmente sobre pedido de restituição de valores decorrentes de contrato de investimento e gestão em criptomoeda (moeda virtual), embora denominado contrato de sociedade em conta de participação, questão afeta a direito obrigacional, regulado pelo Livro I, da Parte Especial do Código Civil, matéria não inserida no art. 6º, caput, da Resolução nº 623/2013, não conhecendo do recurso e suscitando o conflito negativo de competência.

É o relatório.

Com razão a suscitante.

O artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo dispõe que a competência dos diversos órgãos do Tribunal, distribuída de acordo com a Resolução nº 623/13, firma-se pela natureza da discussão deduzida na petição inicial, ainda que o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.

Conforme se lê da inicial, o autor teria firmado

com a empresa G44 Brasil S/A um instrumento contratual denominado sociedade em conta de participação, através do qual realizou o aporte financeiro com promessa de elevada rentabilidade mensal sobre o valor investido, fato que não teria ocorrido, tampouco foi realizada a devolução dos aportes realizados. Diante disso, sob o fundamento de ter sido lesado na condição de consumidor, pretende a declaração da desconsideração da personalidade jurídica de todas as empresas do Grupo G44, bem como a rescisão contratual por culpa dos réus, condenando-os, solidariamente, à devolução dos valores do capital investido com acréscimos contratuais e legais, além de indenização por danos morais.

É fato que, segundo a petição inicial, a relação jurídica firmada entre as partes teve origem em instrumento particular de constituição de sociedade em conta de participação. Contudo, independentemente da nomenclatura dada ao instrumento formalizado, a questão a ser dirimida no presente conflito envolve exclusivamente gestão de negócios para gerenciamento de valores financeiros e no mercado de capitais, na compra e venda de criptomoedas e na exploração de pedras e metais preciosos.

Em outras palavras, inexistente discussão sobre direito societário capaz de atrair a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial para análise e julgamento dos recursos, o que permite concluir que a matéria se enquadra no artigo 5º, inciso III.11, da Resolução nº 623/2013 desta Corte, segundo o qual compete a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado o julgamento das "ações oriundas de mediação, de gestão de negócios e de mandato".

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Grupo Especial da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça:

"Conflito de Competência. Ação declaratória de nulidade de contrato de sociedade em conta de participação. Extraí-se da inicial não haver litígio

propriamente societário, mas, sim, litígio envolvendo gestão de negócios já pactuada desde o primeiro contrato. Competência preferencial da Terceira Subseção de Direito Privado artigo 5º, III.11, da Resolução nº 623/2013. Precedentes. Declarada a competência da 25ª Câmara de Direito Privado" (Conflito de Competência Cível nº 0020853-98.2021.8.26.0000, Rel. Des. Piva Rodrigues, j. 22.07.2021).

Isto posto, pelo meu voto, dirimo o conflito de competência para declarar competente para julgamento do recurso a 27ª Câmara de Direito Privado. (TJSP, CC nº 0018823-56.2022.8.26.0000, Des. Rel. Andrade Neto, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. em 24/01/2023);

(destaquei)

Ainda, outros julgados deste Egrégio Tribunal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO SOCIETÁRIO – DISCUSSÃO QUE ENVOLVE GESTÃO DE NEGÓCIOS – MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DE UMAS DAS CÂMARAS DA TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – ARTIGO 5º, INC. III.11, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA RECONHECIDA (TJSP, CC nº 0017214-38.2022.8.26.0000, Des. Rel. Andrade Neto, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. em 15/09/2022);

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – *Apelação contra r. sentença que julgou procedente em parte ação de restituição de valores - Distribuição do recurso à Exma. Desembargadora Relatora da C. 25ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Conflito suscitado pela C. 2ª Câmara*

*Reservada de Direito Empresarial - Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça que é determinada em razão da matéria – **Litígio que versa sobre eventual descumprimento de contrato de gestão de ativos financeiros e investimentos (aquisição de criptomoeda, bitcoins) travestido de contrato de sociedade em conta de participação - Ausência de indícios da real existência de contrato de sociedade em conta de participação entre os litigantes, mas de verdadeiro contrato de intermediação, negociação e gestão de ativo financeiro entregue pelo acionante com o inequívoco fim de investimento – Inexistência de discussão sobre questões societárias - Competência da Seção de Direito Privado III - Art. 5º, inciso III.11, da Resolução nº 623/2013 - Conflito julgado procedente e declarada a competência da 25ª Câmara de Direito Privado, a Suscitada.** (TJSP, CC nº 0013029-54.2022.8.26.0000, Des. Rel. Correia Lima, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. em 06/10/2022).*

(destaquei)

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o conflito, com o reconhecimento da competência da Colenda 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP - Câmara suscitante - para conhecer e julgar o apelo interposto.

ELCIO TRUJILLO
Relator